

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561993 - PE (2020/0037702-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

AGRAVANTE : FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO

ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495

JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616

CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

**IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
PERNAMBUCO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SONEGAÇÃO FISCAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO *REDITUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. APONTADO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO RECORRENTE ÀS HIPÓTESES. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A QUALQUER TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, evidenciado sua condição de chefe de uma organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral, fato que também o coloca em condição diferenciada em relação aos demais corréus, além de estar foragido, ao que consta.

6. Insta registrar que não merece guarida a alegação de que as eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes,

ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Constitui indevida inovação recursal a formulação, somente em sede de agravo regimental, do pleito de prisão domiciliar com adoção de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) com argumentação não alegado na inicial do *habeas corpus*.

9. De todo modo, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

10. Tal tema, portanto, não pode ser apreciado pelo STJ pelo presente instrumento e neste momento processual, sem prejuízo de sua apreciação, a qualquer tempo, pelo juízo de primeiro grau.

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 28 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Reynaldo Soares da Fonseca
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.993 - PE (2020/0037702-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SONEGAÇÃO FISCAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO *REDITUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. APONTADO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO RECORRENTE ÀS HIPÓTESES. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A QUALQUER TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime

reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, evidenciado sua condição de chefe de uma organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral, fato que também o coloca em condição diferenciada em relação aos demais corréus, além de estar foragido, ao que consta.

6. Insta registrar que não merece guarida a alegação de que as eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Constitui indevida inovação recursal a formulação, somente em sede de agravo regimental, do pleito de prisão domiciliar com adoção de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) com argumentação não alegado na inicial do *habeas corpus*.

9. De todo modo, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o

eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, incorrente na espécie.

10. Tal tema, portanto, não pode ser apreciado pelo STJ pelo presente instrumento e neste momento processual, sem prejuízo de sua apreciação, a qualquer tempo, pelo juízo de primeiro grau.

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

ACÓRDÃO

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator." Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.993 - PE (2020/0037702-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : **FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO**
ADVOGADOS : **TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495**
 : **JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616**
 : **CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
AGRAVADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de agravo regimental no *habeas corpus*, com pedido de "tutela de urgência", interposto por FERNANDO PESSOA DE MELO NETO – preso cautelarmente no dia 22/11/2019 durante a realização da **Operação Reditus**, deflagrada pelo Ministério Público de Pernambuco, por meio do Grupo de Atuação Especializada de Combate às Organizações Criminosas, juntamente com outros 6 corréus, por suposta prática dos crimes de Sonegação Fiscal, Organização Criminosa, Contra a Ordem Econômica, Receptação Qualificada e Lavagem de Capitais – contra decisão monocrática deste relator que não conheceu do *writ*.

Buscando a revogação da custódia, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal estadual que denegou a ordem, recebendo o acórdão a seguinte ementa (e-STJ fl. 14, grifei):

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. "OPERAÇÃO REDITUS". CRIMES DE SONEGAÇÃO FISCAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DE DINHEIROS. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO FUNDAMENTADA E NECESSIDADE DA CUSTÓDIA PREVENTIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO INSUFICIENTES (ART. 319, CPP). IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ACUSADO FORAGIDO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. DECISÃO UNÂNIME

1. O paciente é investigado pela "Operação Reditus", que foi deflagrada pelo Ministério Público de Pernambuco, por meio do GAECO - Grupo de Atuação Especializada de Combate às

Organizações Criminosas. As investigações foram realizadas com base na suposta prática dos Crimes de Sonegação Fiscal, de Organização Criminosa, Contra a Ordem Econômica, Receptação Qualificada e Lavagem de Capitais, previstos, respectivamente, no art. 1º, incisos I, II e V, da Lei nº 8.137/90, no art. 2º da Lei nº 12.850/2013, no art. 1º, inciso I da Lei nº 8.176/1991, no art. 180, § 1º do Código Penal, no art. 1º, caput e § 2º, incisos I e II e § 4º, da Lei nº 9.613/1998.

2. As investigações sugerem a atuação de uma organização criminosa que se utiliza de pessoas jurídicas, aparentemente de fachada, com o objetivo de praticar crimes que não se resumem na mera sonegação fiscal ou prática de crimes fiscal comum, mas também de possíveis práticas de receptação, de adulteração de combustíveis, de falsidade ideológica e de lavagem de dinheiro.

3. A prisão preventiva do paciente foi decretada com o objetivo de evitar a prática de novos crimes e a ocultação de provas na fase final das investigações, garantindo, em caso de uma futura e eventual sentença condenatória, o ressarcimento ao Estado dos prejuízos causados. O decreto preventivo encontra-se perfeitamente fundamentado e amparado juridicamente, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e artigos 282, I e II, § 6º e 312, do Código de Processo Penal.

4. Embora haja imputados com sonegação de pouca monta, o paciente Fernando Pessoa de Mello Neto vem como proprietário de empresa com sonegação na ordem de R\$ 7.345.000,00 (sete milhões trezentos e quarenta e cinco mil reais), e é indicado como o chefe da organização criminosa.

5. Condições favoráveis como antecedentes, primariedade e domicílio certo do paciente, são irrelevantes quando há elementos que induzem a necessidade de segregação (Súmula 86, TJPE) e afastando, ainda, a possibilidade de concessão de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP). Presentes os requisitos autorizadores da custódia preventiva do paciente, a manutenção da segregação cautelar é medida que se impõe, mesmo porque encontrando-se foragido, colocando em risco a aplicação da lei penal.

6. Ordem denegada. Decisão unânime.

Na decisão de e-STJ fls. 2647-2664, não conheci do writ.

No presente agravo, a defesa reitera as alegações de constrangimento ilegal decorrente da inidoneidade dos fundamentos do decreto cautelar e acrescenta que a decisão deste STJ é contrária a recomendação do CNJ nº 62 (PANDEMIA DE COVID-19), uma vez que os crimes imputados ao ora

recorrente teriam sido praticados sem violência ou grave ameaça à pessoas.

Aponta, que [c]onsiderando o caráter emergencial e a gravidade do momento, a nova disciplina regulamentar visa inegavelmente a resguardar os mais vulneráveis à contaminação pelo coronavírus no já saturado sistema prisional, de modo que no tocante à prisão provisória, tal qual a hipótese dos autos, há de ser aplicada somente se relacionada a crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa. No caso, o Paciente foi denunciado pelos crimes de sonegação fiscal, lavagem de dinheiro, adulteração de combustíveis e pertencimento a organização criminosa, não se identificando no referido rol qualquer espécie delitiva que se enquadre no gênero dos crimes praticados com violência ou grave ameaça à pessoa (e-STJ fl. 2672).

Por fim, afirma que os elementos invocados no respeitável decisum, há previsão de medidas cautelares diversas que, aplicadas isolada ou cumulativamente, alcançam a mesma finalidade almejada, qual seja, garantir a instrumentalização da persecução criminal nos autos de origem. Com efeito, o depósito do passaporte, em Juízo, para que fique como documento acautelado aos autos, além de outras que repute necessárias o Juízo, mostram-se como alternativas suficientes à prisão cautelar. Há de se reconhecer, a par da impossibilidade de se invocar a fuga como fundamento do decreto de prisão preventiva quando é posterior a esta decisão, que a jurisprudência reconhece legitimidade ao cidadão para buscar impugnar na via jurisdicional própria o ato coator que repute ilegal pelos fundamentos desenvolvidos neste habeas corpus. (e-STJ fl. 147)

Requer seja provido o presente recurso para revogar a prisão preventiva do recorrente.

É o relatório.

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 561.993 - PE (2020/0037702-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. SONEGAÇÃO FISCAL, ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA CONTRA A ORDEM ECONÔMICA, RECEPÇÃO QUALIFICADA E LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO *REDITUS*. PRISÃO PREVENTIVA. DENÚNCIA. APONTADO LÍDER DA ORGANIZAÇÃO. DECRETO PRISIONAL FUNDAMENTADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. DESCUMPRIMENTO DA RESOLUÇÃO 62 DO CNJ. COVID-19. PRISÃO DOMICILIAR E OUTRAS MEDIDAS CAUTELARES. INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO RECORRENTE ÀS HIPÓTESES. MATÉRIA QUE PODE SER APRECIADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU A QUALQUER TEMPO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ mas também pelo CPC. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

2. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

3. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de

crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF) que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

4. Na hipótese em tela, as instâncias ordinárias destacaram de forma suficiente elementos que demonstram a periculosidade e o risco de reiteração do recorrente e, portanto, a necessidade da segregação como forma de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

5. Caso em que a prisão preventiva foi decretada pelo Magistrado de primeiro grau e mantida pelo Tribunal estadual, evidenciado sua condição de chefe de uma organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral, fato que também o coloca em condição diferenciada em relação aos demais corréus, além de estar foragido, ao que consta.

6. Insta registrar que não merece guarida a alegação de que as eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

7. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando evidenciada a sua insuficiência para acautelar a ordem pública.

8. Constitui indevida inovação recursal a formulação, somente em sede de agravo regimental, do pleito de prisão domiciliar com adoção de outras medidas cautelares (art. 319 do CPP) com argumentação não alegado na inicial do *habeas corpus*.

9. De todo modo, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, isso não

implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar. Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie.

10. Tal tema, portanto, não pode ser apreciado pelo STJ pelo presente instrumento e neste momento processual, sem prejuízo de sua apreciação, a qualquer tempo, pelo juízo de primeiro grau.

11. Agravo regimental parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O agravo regimental rechaçou, ainda que de forma oblíqua, os fundamentos da decisão combatida, razões pelas quais merece conhecimento, mesmo que parcial. De seu turno, o pleito de **tutela antecipada**, de aplicação duvidosa na espécie, resta superado com a apresentação, em mesa, deste recurso para julgamento pelo órgão colegiado competente.

Feita as considerações inicial, entendo que não obstante os esforços do agravante, não constato elementos suficientes para refomar a decisão, cuja conclusão se mantém, por seus próprios fundamentos.

Impugna o recorrente a seguinte decisão monocrática (e-STJ fls. 2647-2664):

[...] Acompanhando a orientação da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

Nesse sentido, encontram-se, por exemplo, estes julgados: HC n. 313.318/RS, Quinta Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, julgamento em 7/5/2015, DJ de 21/5/2015; HC n. 321.436/SP, Sexta Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, julgado em 19/5/2015, DJ de 27/5/2015.

No entanto, nada impede que, de ofício, este Superior Tribunal constate a existência de ilegalidade flagrante, circunstância que ora passo a examinar.

*No caso, busca-se a revogação de prisão preventiva decretada no dia 22/11/2019 durante a realização da **Operação Reditus**, deflagrada pelo Ministério Público de Pernambuco, por meio do Grupo de Atuação Especializada de Combate às Organizações Criminosas. O paciente e outros 6 agentes teriam, em tese, praticado as condutas dos crimes de Sonegação Fiscal, Organização Criminosa, Contra a Ordem Econômica, Receptação Qualificada e Lavagem de Capitais.*

Pois bem.

A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar,

inciso LXI), mormente porque a fundamentação das decisões do Poder Judiciário é condição absoluta de sua validade (CRFB, art. 93, inciso IX).

Depreende-se, contudo, que, no caso em comento, o decreto de prisão cautelar encontra-se devidamente fundamentado, tal qual exige a legislação vigente. Foram regularmente tecidos argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório na decisão e no acórdão transcritos.

*No caso, a prisão foi mantida pelo Tribunal estadual em razão de ser o paciente investigado na condição de **chefe de uma organização criminosa** voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral (e-STJ fl. 2343, grifei), **fato que também o coloca em condição diferenciada em relação aos demais corréus.***

Com efeito, a gravidade concreta crime como fundamento para a decretação ou manutenção da prisão preventiva deve ser aferida a partir de dados colhidos da conduta delituosa praticada pelo agente, que revelem uma periculosidade acentuada a ensejar uma atuação do Estado cerceando sua liberdade para garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

A propósito, "se as circunstâncias concretas da prática do crime indicam, pelo modus operandi, a periculosidade do agente ou o risco de reiteração delitiva, está justificada a decretação ou a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, desde que igualmente presentes boas provas da materialidade e da autoria" (HC n. 126.756/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 23/6/2015, publicado em 16/9/2015).

Ou seja, "se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade" (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

*Ademais, a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que se justifica a decretação de prisão de membros de associação criminosa como forma de interromper suas atividades, **especialmente em caso em que o paciente parece assumir certo protagonismo (liderança) na associação, participando e organizando as atividades do grupo.***

Com efeito, [a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 20/2/2009).

[...]

De outro vértice, as circunstâncias que envolvem os fatos demonstram

Superior Tribunal de Justiça

que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública e a garantia da instrução criminal. O mesmo entendimento é perfilhado por esta Corte Superior

[...]

De outra banda, insta registrar que não merece guarida a alegação de que as condições subjetivas favoráveis ao paciente são impeditivas à decretação do cárcere cautelar. Na esteira de entendimento de nossos Tribunais, eventuais circunstâncias pessoais favoráveis aos agentes, ainda que comprovadas, não são suficientes à concessão de liberdade provisória se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar.

[...]

*Por fim, foi evidenciado o risco concreto do paciente em **se furtar a aplicação da lei penal**, uma vez que se encontra foragido.*

Ora, ao acusado que comete delitos, o Estado deve propiciar meios para o processo alcançar um resultado útil. Assim, determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa e a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, justificando, assim, a custódia.

Isto se dá porque, nos termos da jurisprudência desta Quinta Turma, a evasão do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada nos autos e reconhecida pelas instâncias ordinárias, constitui motivação suficiente a justificar a preservação da segregação cautelar para garantir a aplicação da lei penal (AgRg no RHC n. 117.337/CE, Relator Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019).

Não é outra a conclusão da Suprema Corte, que entende que a fuga do acusado do distrito da culpa é fundamento hábil a justificar a constrição cautelar com o escopo de garantir a aplicação da lei penal. Precedentes (AgRg no HC n. 127.188/SP, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 19/5/2015, DJe 10/6/2015).

[...]

O decreto prisional, portanto, deve ser mantido por seus próprios e bem lançados fundamentos.

*Ante o exposto, **não conheço** do presente habeas corpus.*

Pois bem.

Esclareço, preliminarmente, que a prolação de decisão monocrática pelo Ministro relator está autorizada não apenas pelo Regimento Interno do Superior

Superior Tribunal de Justiça

Tribunal de Justiça, mas também pelo art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. Nada obstante, como é cediço, os temas decididos monocraticamente sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, o qual foi efetivamente utilizado no caso dos autos, com a interposição do presente agravo regimental.

Nesse sentido:

Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade, já que a viabilidade do julgamento por decisão monocrática do relator se legitima quando se tratar de pedido manifestamente intempestivo, incabível ou, improcedente ou, ainda, que contrariar, nas questões predominantemente de direito, súmula do respectivo Tribunal (art. 38 da Lei 8.038/1990). Ademais, eventual nulidade da decisão monocrática fica superada com a reapreciação do recurso pelo órgão colegiado, na via de agravo interno. (RHC 124155 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 08/09/2015, DJe 22/9/2015).

No caso, o decreto prisional se encontra devidamente fundamentado, apoiado em fatos concretos e que se alinham com a firme jurisprudência desta Corte Superior de Justiça.

A propósito, vale destacar do decreto prisional atacado (e-STJ fls. 1764-1766, grifei):

[...] Analisando os autos, verifico a presença dos requisitos autorizadores da prisão cautelar.

Com efeito, a prova da materialidade e indícios de autoria (fumus commissi delicti) - pressupostos para a decretação da custódia cautelar, conforme a parte final do artigo 312 do Código de Processo Penal - estão presentes por meio da farta documentação juntada aos autos.

O periculum libertatis, no meu entender, também está evidenciado, visto que, pelo que consta dos autos, os representados integram um grupo criminoso que vem agindo de forma articulada há vários anos, em esquema sofisticado de sonegação fiscal e causando prejuízo incalculável ao Fisco Estadual e ao ramo de combustíveis. O grupo atua por meio dos representados FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO (chefe da organização criminosa), TARCÍSIO PEREIRA DORNELAS CÂMARA e JOÃO PAULO LYRA PESSOA DE MELLO (sócios nas empresas Posto Luzes Ltda. e A&P Comércio de

combustíveis Ltda.), EDVALDO GONÇALVES DOS SANTOS (sócio da FM Transportes), DANIEL NAZÁRIO DE OLIVEIRA (sócio do Posto Beira Mar), ALEXANDRA CANUTO PESSOA DE MELLO (sócia de postos ligados a Fernando), IVANOEL PEREIRA DA SILVA (sócio do posto FM Combustíveis e Oliveira e Pereira Arrows) e IRAQUITAN JOSÉ DE OLIVEIRA CORREIA (sócio do FM Postos e FM Transportes).

Dessa forma, a prisão cautelar dos representados se faz necessária a fim de fazer cessar a atuação de organização criminosa. De acordo com o entendimento do STF, a "necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC 95024, Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, julgado em 14.10.2008).

[...]

A prisão cautelar também se faz necessária para garantia da ordem econômica, uma vez que, em liberdade, os representados certamente permanecerão causando prejuízos ao Fisco Estadual.

Por outro lado, os delitos de organização criminosa, sonegação fiscal, contra a ordem econômica, receptação qualificada e lavagem de dinheiro são dolosos e punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos, presente, assim, de forma alternativa, um dos requisitos específicos dispostos no artigo 313 do Código de Processo Penal (constante no inciso I daquele dispositivo legal).

Embora a Constituição Federal consagre o princípio da presunção de inocência, ela também autoriza ao longo de seu texto, mais especificamente no artigo 5º, inciso LXI, a decretação da prisão preventiva, razão pela qual se entende que, havendo fundadas razões para a medida extrema, não há que se falar em constrangimento ilegal por desrespeito a tal princípio.

De seu turno, o Tribunal *a quo* assim se manifestou, denegando a ordem requerida (e-STJ fls. 2338-2349, grifei):

[...] De acordo com as investigações realizadas até o momento de impetração da presente ordem, há indícios da prática dos crimes de organização criminosa, sonegação fiscal, crimes contra a ordem econômica, receptação qualificada e lavagem de capitais tem se estendido por um período considerável, ao menos desde 2012. Os indícios sugerem a atuação de uma organização criminosa que se utiliza de pessoas jurídicas, aparentemente de fachada, com o objetivo de praticar crimes que não se resumem na mera sonegação fiscal ou

prática de crimes fiscal comum, mas também de possíveis práticas de receptação, de adulteração de combustíveis, de falsidade ideológica e de lavagem de dinheiro.

O Ministério Público de Pernambuco alega que os investigados parecem agir com habitualidade criminosa e reiteração delitiva, acrescentando que os danos causados à sociedade seriam enormes diante da movimentação financeira das empresas investigadas,

[...]

A prisão preventiva foi decretada tendo como um dos fundamentos a alegação de indicar o paciente como o chefe de uma organização criminosa voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral, ...

[...]

Ao analisar o decreto preventivo (fls. 1.697/1.702), percebo que foram devidamente analisados todos os requisitos que autorizam a medida extrema em tela, encontrando-se em obediência às normas contidas nos artigos 282, I e II, § 6º e 312, do Código de Processo Penal.

[...]

Diferentemente do que alegam os impetrantes, a prisão do paciente foi devidamente fundamentada, destacando-se o fato do paciente ser indicado como chefe de uma organização criminosa que, supostamente, vem agindo de forma articulada há vários anos, em esquema sofisticado de sonegação fiscal e causando prejuízo incalculável ao Fisco Estadual e ao ramo de combustíveis.

Segundo o Ministério Público, o paciente parece agir com habitualidade criminosa e reiteração delitiva. Os danos causados à sociedade parecem enormes diante da movimentação financeira das empresas investigadas.

[...]

O valor total de R\$ 7.334.454,18 (sete milhões trezentos e trinta e quatro mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e dezoito centavos) são de empresas pertencentes a Fernando Pessoa de Mello Neto, que é visto como proprietário das mesmas, sendo sua participação nos fatos investigados com evidência de fortes elementos autorizadores para a manutenção de sua prisão preventiva, o que não se vislumbra em relação a outros imputados com valores de pouca monta que obtiveram a soltura.

Estando presentes os requisitos legais, numa decisão que atendeu ao disposto do artigo 93, inciso IX, da Carta Magna e artigos 282, I e II, § 6º e 312, do Código de Processo Penal (fls. 1.697/1.702), não há que se falar em constrangimento ilegal na manutenção da prisão preventiva, sendo indicada de maneira objetiva a necessidade da medida constritiva.

Tampouco, há que se falar em aplicação de medidas alternativas à prisão cautelar (art. 319, do CPP), haja vista não atenderem, com suficiência, o resguardo da ordem pública e aplicação da lei penal, se analisados os crimes imputados ao paciente.

Entendo que os argumentos trazidos pelos impetrantes com o objetivo de obter a revogação da prisão preventiva, abrindo possibilidade de aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, ao menos nessa fase de investigação, não me parecem satisfatórios para tanto.

Quanto ao alegado na inicial acerca dos antecedentes, primariedade, idoneidade moral e domicílio certo do paciente como condições favoráveis à concessão da ordem, não há como prosperar a tese defensiva quando há elementos que induzem a sua segregação, consoante entendimento sumulado por esta Corte de Justiça

[...]

Por derradeiro, como bem salientado no parecer ministerial (fls. 2.262), o paciente encontra-se foragido, numa evidente desídia para com o Poder Judiciário, colocando em risco a aplicação da lei penal, o que reforça a fundamentação para a manutenção da prisão determinada no 1º grau. [...]

Com efeito, conforme explicitado na decisão ora decorrida, a prisão, no caso, foi mantida pelo Tribunal estadual em razão de ser o paciente investigado na condição de **chefe de uma organização criminosa** voltada para a prática de diversos ilícitos penais contra a Fazenda Pública Estadual, o mercado de combustíveis e consumidores em geral (e-STJ fl. 2343, grifei), **fato que também o coloca em condição diferenciada em relação aos demais corréus**, além de estar foragido, ao que consta.

Assim, não há falar em ilegalidade na decretação da presente prisão preventiva.

Por outro vértice, quanto à alegação de que a decisão deste relator é contrária a recomendação do CNJ nº 62 (PANDEMIA DE COVID-19), uma vez que os crimes imputados ao ora paciente teriam sido praticados sem violência ou grave ameaça à pessoas, constitui **indevida inovação recursal** rechaçada pela jurisprudência e que, ademais, não veio devidamente acompanhada de documentação demonstrando a real necessidade de se adotar prisão domiciliar no

caso.

Ora, como se sabe, a jurisprudência desta Corte não admite que se acrescente, em agravo regimental, novos argumentos que não foram postos na impetração inicial, tanto mais quando os temas acrescidos não constituem matéria de ordem pública. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. LEI N. 8.137/90. 1) VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. ANÁLISE DESCABIDA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. 2) ATIPICIDADE DA CONDUTA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO APONTADO O DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. 3) VIOLAÇÃO AO ART. 283 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. DESCABIMENTO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO NO STF. 4) **INOVAÇÃO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.** HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. DESCABIDO. 5) **AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.***

(...)

4. Em sede de agravo regimental, não cabe acrescentar supostas violações não apontadas em recurso especial, pois não se admite a inovação recursal.

(...)

5. Agravo regimental parcialmente conhecido e parcialmente provido para afastar a possibilidade de execução provisória da pena com base apenas no esgotamento das vias ordinárias.

(AgRg no REsp n. 1.809.887/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 11/02/2020, DJe 21/02/2020) – negritei.

*AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. AUSÊNCIA DE OFENSA. DECISÃO PROFERIDA COM OBSERVÂNCIA DO RISTJ E DO CPC. PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA PREVIAMENTE SUBMETIDA AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA POR MEIO DE HABEAS CORPUS. MERA REITERAÇÃO NO ÂMBITO DO RECURSO ORDINÁRIO. LITISPENDÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. TEMA NÃO SUSCITADO NO RHC. **INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO DESPROVIDO.***

(...)

7. *Em sede de agravo regimental, não se admite que a parte amplie objetivamente as causas de pedir e os pedidos formulados na petição inicial da ação ou do recurso, pois tal procedimento traduz indevida inovação recursal.*

8. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no RHC n. 116.871/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 10/10/2019, DJe 18/10/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO SUPERIOR A 1/3. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ENUNCIADO N. 443/STJ. NÃO APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA À VEDAÇÃO DA REFORMATIO IN PEJUS. **INOVAÇÃO RECURSAL. POSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO, NO JULGAMENTO DE APELAÇÃO EXCLUSIVA DA DEFESA, DO INDEFERIMENTO DA APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO MÍNIMA COM FUNDAMENTAÇÃO DIVERSA DA EMPREGADA PELO JUIZ SINGULAR. SITUAÇÃO FINAL DO ACUSADO NÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(...)

3. ***O intuito de debater novo tema - ocorrência de reformatio in pejus em razão do acréscimo de fundamentação pela Corte local em recurso exclusivo da defesa -, por meio de agravo regimental, não trazido inicialmente na impetração, reveste-se de indevida inovação recursal.***

4. (...).

5. *Agravo regimental desprovido.*

(AgRg no HC n. 539.454/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 12/11/2019, DJe 26/11/2019) – negritei.

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. CONDIÇÃO DE MULA. **INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. MODUS OPERANDI. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. ***Por revelar nítida inovação recursal não veiculada inicialmente no habeas corpus impetrado, mas somente trazida à discussão no***

agravo regimental, não é possível a análise da alegação defensiva de que o réu seria mero transportador dos entorpecentes apreendidos. Precedentes.

(...)

4. Agravo desprovido.

(AgRg no HC n. 526.366/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 07/11/2019, DJe 19/11/2019) – negritei.

Nessa linha de raciocínio, tal alegação da agravante relacionadas à Resolução 62 do CNJ constitui indevida inovação recursal e ampliação do pedido inicialmente formulado no *habeas corpus*, pedido esse que se cingia à ausência de fundamentação idônea na decretação da prisão preventiva.

De todo modo, não se desconhece que a Resolução n. 62, de 18 de março de 2020, do CNJ, recomenda aos Tribunais e magistrados a adoção de medidas preventivas à propagação da infecção pelo novo coronavírus / Covid-19 no âmbito dos sistemas de justiça penal e socioeducativo, contudo, **isso não implica automática substituição da prisão preventiva pela domiciliar.**

Necessário, a mim parece, que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis do COVID19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, causa mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida.

In casu, não houve a demonstração de tais pressupostos.

Tal tema, portanto, não pode ser apreciado pelo STJ pelo presente instrumento e neste momento processual, sem prejuízo de sua apreciação, a qualquer tempo, pelo juízo de primeiro grau.

Diante do exposto, **conheço, em parte, do agravo regimental para negar-lhe provimento.**

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2020/0037702-9

**AgRg no
HC 561.993 / PE
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 00057853120198170000 05446426 27266320198171090 5446426
57853120198170000

PAUTA: 28/04/2020

JULGADO: 05/05/2020

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO FERREIRA LEITE**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TYAGO DINIZ VAZQUEZ E OUTRO
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464
CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE : FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Econômica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO
ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495
JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616
CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Questão de Ordem" - A Quinta Turma, por unanimidade, ratifica o julgamento realizado na sessão de julgamento virtual anterior, nos termos do voto do Ministro Relator."

Superior Tribunal de Justiça

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 561.993 / PE
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2020/003770-29

Número de Origem:

00057853120198170000 05446426 27266320198171090 5446426 57853120198170000

Sessão Virtual de 22/04/2020 a 28/04/2020

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : TYAGO DINIZ VAZQUEZ E OUTRO

ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495

HÉLCIO FERREIRA DE OLIVEIRA FRANÇA - PE021728

JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616

JOSÉ AUGUSTO BRANCO - PE016464

CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

PACIENTE : FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICADIREITO PENAL -
CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICACRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO PESSOA DE MELLO NETO

ADVOGADOS : TYAGO DINIZ VAZQUEZ - PE021495

JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR - DF021616

CAIO HIROSHI PRESTRELO BABA - PE034318

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Brasília, 29 de abril de 2020